

a decisão, tanto que, por seus órgãos recursantes próprios, não apresentou qualquer dos recursos cabíveis. Tal assertiva que, há algum tempo, vem constando dos votos proferidos por S. Exa. nos processos onde, como no presente, o pedido de revisão da Fazenda decorre de representação da TIT-13, já foi por nós contestada, verbalmente, em diferentes oportunidades.

1.1. Todavia, diante da perseverança com que a afirmação vem sendo repetida, entendemos oportuno deixar registrado que o fato de o pedido revisional resultar de representação da TIT-13, "data maxima venia", não implica conformismo ou aceitação da decisão recorrida pela Fazenda.

1.2. Basta notar que, nos casos da espécie, tanto a Lei n. 10.081, de 25.4.68, regulamentada pelo Dec. n. 49.602, de 14.5.68, como os Regulamentos do ICM que a sucederam, alinhavam, entre as hipóteses de pedido de revisão interpostos pela Fazenda, a apresentação de representação da Secretaria do Tribunal, como se vê do art. 43, da Lei mencionada, a seguir transcrito: "Art. 43 — Caberá pedido de revisão interposto tanto pelo Contribuinte quanto pela Fazenda do Estado, esta por seus Representantes fiscais junto ao Tribunal, pelos Chefes e Diretores de repartições fiscais, pelos Delegados Regionais da Fazenda, e ainda, mediante representação da Secretaria do Tribunal, da decisão que divergir, no critério de julgamento, de outra decisão proferida por qualquer das Câmaras, inclusive pelas Câmaras Reunidas" (grifamos).

1.3. Ora, a interposição do recurso pela Fazenda, qualquer que seja a autoridade ou forma adotada, afasta, de imediato, a idéia de aceitação da decisão recorrida pela Fazenda. Não fosse assim, e deveríamos admitir que a interposição de recurso por um determinado Chefe de Posto Fiscal indicaria a aceitação da decisão recorrida por todos os demais Chefes de Postos Fiscais, pela Representação Fiscal, por todos os Srs. Inspectores, pelos Srs. Delegados Regionais Tributários e, ainda, pelo Sr. Diretor Executivo da Administração Tributária. Por absurdo, poder-se-ia pretender, até mesmo, que a não apresentação de representação pela TIT-13 fosse tomada como indicação de que aquele órgão entenderia inexistir a divergência.

1.4. Evidentemente, não é o que ocorre. A apresentação de recurso pela Fazenda dá-se, tanto quanto possível, de forma a evitar a duplicidade ou o acúmulo de interposições.

1.5. Assim é que, além da seleção natural da autoridade competente para exame da conveniência ou não da interposição de recurso na área executiva (normalmente, a incumbência recai no chefe ou inspetor da repartição fiscal de subordina-

ção do autuado), outros fatores são observados para evitar repetições indesejáveis e, como não poderia deixar de ser, há perfeito entrosamento entre a TIT-13 e a Representação Fiscal, deixando esta de apresentar pedidos de revisão nos casos em que, sabidamente, aquela ingressa com representação.

1.6. E não vai nisto nenhuma renúncia da Representação Fiscal, ou dos demais "órgãos recursantes", na expressão do d. Relator; mesmo porque, admitido o pedido de revisão decorrente de representação da TIT-13, fica assegurado aos Representantes Fiscais o prazo de 10 dias para produção das alegações da Fazenda (v. o parágrafo único do art. 44, da Lei 10.081/68, o parágrafo único do art. 525, do RICM, e o parágrafo único do art. 76, do Regimento Interno).

2. "In casu" as alegações foram produzidas pelo Representante Fiscal Dr. Perseus Busin, e o pedido formulado é no sentido da reforma da decisão revisanda, para adequá-la "aos moldes de decisões trazidas como paradigmas".

2.1. Não obstante as críticas que essas alegações mereceram do d. Relator, fato é que as mesmas, referindo-se à redução efetuada e fazendo menção expressa às infrações correspondentes (falta de entrega de 2 GIAs. relativas ao exercício de 1980) não deixam qualquer dúvida quanto à pretensão da Fazenda nos autos, qual seja, a de que, na redução das penalidades pela falta de entrega das GIAs. de janeiro e fevereiro de 1980, seja respeitado o limite mínimo de 3 ORTNs. por omissão, adotado nas decisões trazidas à colação.

2.2. O fato de a relevação das multas relativas às GIAs. dos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1979 não ter sido abordado no pronunciamento do Dr. Perseus Busin, "data venia", não prejudica a clareza das alegações da Fazenda, eis que, como notou o próprio Relator, tal relevação não é objeto do pedido revisional.

3. Isto posto, e reiterando o entendimento contido nas decisões trazidas à colação, de que, em face do disposto na parte final da alínea "a" do inc. VII, do art. 491, do RICM vigente à época das infrações, e do § 6.º, do mesmo dispositivo, a redução deve observar o limite mínimo de 3 ORTNs. em relação a cada GIA não entregue; solicitamos das CC.CC. RR. o provimento do recurso e a consequente fixação da multa em Cr\$ 2.920,00.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1982.

a) Sylvio Vitelli Marinho, Representante Fiscal-Chefe.

VOTO EM SEPARADO

1. Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de ter o

Contribuinte deixado de entregar quatro GIAs. de 1979 e duas GIAs. de 1980.

2. A E. 4.ª Câmara, por maioria, relevou a penalidade referente às GIAs. de 1979 e reduziu a pertinente a 1980 a Cr\$ 1.500,00.

3. Daí, o pedido de revisão da TIT-13.

4. Conforme salientou o i. Juiz Relator do pedido de revisão sob exame, a divergência se restringe ao critério adotado pela r. decisão revisanda, que aplicou a multa de Cr\$ 1.500,00, em face da falta de entrega das GIAs. referentes a janeiro e fevereiro de 1980.

5. Cuidando-se de GIAs. de 1980, tem prevalecido neste E. Plenário a interpretação no sentido de que, em face do inc. VII do art. 76, da Lei n. 440/74, com a redação dada pelo art. 1.º, da Lei n. 2.252/79, a multa não pode ser relevada e de que, no caso de redução, deve ser observado o mínimo legal de três ORTNs. por GIA (procs. DRT-3 n. 2248/80, DRT-3 n. 3277/80, DRT-3 n. 2117/80 e DRT-2 n. 3424/80).

6. Quanto à refutação da crítica isolada ao "dispositivo da legislação que faculta a uma seção administrativa da Secretaria do Tribunal o direito de representar ao Presidente da Corte, propondo revisão de decisões das Câmaras", subscrevo, com a devida vênia, o Parecer do i. Dr. Sylvio Vitelli Marinho, Representante Fiscal-Chefe, para que integre o meu voto. Dou provimento ao recurso, em face da interpretação majoritária mencionada no item 5, reduzindo, nos termos do art. 537, do RICM, a multa para Cr\$ 2.920,00, que declaro cancelada, nos termos do Dec. n. 18.823, de 6.5.82.

Câmaras Reunidas, em 30 de junho de 1982.

a) Alvaro Reis Laranjeira.

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, provido, para fixar o valor da multa em Cr\$ 2.920,00, cujo débito fica cancelado, nos termos do Dec. n. 18.823/82. Vencidos quanto ao mérito, os Srs. Cesar Machado Scartezini, Relator, Fernando José Labre de França, Luiz Henrique Cavalcanti Mелеga, Orlando Domeneghetti, Victor Luis de Salles Freire e Duclerc Dias Conrado, que negavam provimento ao recurso. O Sr. Márcio Coelho Lessa foi vencido na parte em que mantinha o seu voto. Os Srs. Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Rosario Benedicto Pellegrini, Geraldo Lopes, Aurelino Pires de Campos Nóbrega, Roberto Pinheiro Lucas e Edda Gonçalves Maffei foram vencidos, ao determinar o encaminhamento do processo ao DD. Presidente do TIT, nos termos da Portaria CAT n. 28/82. Os Srs. Carlos Celso Orcesi da Costa, Ivan Netto Moreno e Lafayette Soares de Paula votaram pela conclusão do voto em separado do Sr. Alvaro Reis Laranjeira. Proc. DRT-1 n. 11091/80.